	α
	ü
	1000 F4072028-ACD6RA05-9FRF0538-82717F
	ř
	ά
	ά
	ž
	ц
	ш
	₹
~	5
모	۵
⊒	ű
щ	5
Ŋ	ۆ
\geq	ά
8	č
ш	Š
Ω	4
ᢓ	щ
윽	5
₹	ξ
ᇙ	ć
gitalmente por JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.	P o códior
\mathbb{R}	ŭ
ŏ	5
2	2
8	٥
æ	٤
e	9
Ĕ	ľ,
<u>च</u>	۲
ģ	2
0	ta toe am gov hr
ğ	ď
.≌	ą
SS	4
·=	=
÷	Ü
뒫	5
ē	1
ä	ŧ
8	٦
0	ž
Este documento foi assinado digitalm	o site http://consi
Ш	ď
	ű
	Š
	ferência acesse o
	2
	ď
	4

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição nº
De/



TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc. N°
Fls. Nº

Pág. 1

ACÓRDÃO № 506/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1630/2014 7 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação SECTI.
- 4- Exercício: 20123
- 5- Responsável: Sr. Odenildo Teixeira Sena, Secretário da SECTI.
- **6- Unidade Técnica:** DIC AD/AM Informação nº 112/2015 (fls. 1241/1244).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 1166/2015 (fls. 1245/1247), da lavra do Procurador de Contas Ademir Carvalho Pinheiro.
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI. Exercício de 2013.

Contas regulares com ressalvas. Multa. Prazo. Recomendação. Determinação à SEPLENO.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/A, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro -Relator, em divergência com o posicionamento exarado pelo Órgão Ministerial, no sentido de:

9.1 – À UN ANIMIDADE:

- **9.1.1 -** Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação SECTI, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Odenildo Teixeira Sena, fazendo-se **RECOMENDAÇÃO** à origem quanto:
- **a**) à criação, no âmbito da SECTI, do setor de controle interno, em atendimento ao comando constitucional;
- **b)** à observância de critérios objetivos e impessoais para a contratação dos serviços de hospedagem aos colabores convidados pela SECTI;
- **c)** à observância da Lei nº 8.666/93, em especial quando da contratação de serviços de fornecimento de passagens aéreas, que devem ser precedidos de estudos para estimar a quantidade de bilhetes de viagens;
- **d)** a não utilização de recursos públicos para pagamento de despesas com anuidade em favor de Conselhos ou entidades de classe, com cunho meramente corporativo.

	α
	й
	-
	7
	ά
	ä
	00. E4072028_A C D G B A O 5. G E B E O 5 38. 82747
	щ
	ᇤ
	9
~	5
A FILHO	۵
≐	ü
щ	ç
Ā	۵
\supseteq	ANTONOS ACIDERANS OFRI
ပ္က	ç
ш	5
	5
0	Ц
莅	ċ
⊋	늗
$\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ $	ş
	č
뽕	d
Ω	Ę
윽	ş
do digitalmente por JOSUĒ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.	you hr/enada a informa
ă	d
ĕ	ζ
ē	Š
틀	'n
<u>₽</u>	-
흜	Ş
õ	2
ag	ď
.≌	á
SS	+
	one and ethin
\$	ō
욛	ç
ĕ	/
ξ	2
ಠ	\$
ŏ	4
ţ	Ü
Este documento foi assinado digi	arância acessa o sita http://consulta t
_	ď
	á
	ď
	٥.
	٢
	ŝ

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição nº
De/



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA
Proc. N°
Fls. Nº

Pág. 2

ACÓRDÃO № 506/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.1.2 - DETERMINAR à SEPLENO que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno.

9.2 - POR MAIORIA:

- **9.2.1 APLICAR MULTA** ao Sr. ODENILDO TEIXEIRA SENA, ordenador de despesas, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com base no artigo 53, § único, da Lei Estadual nº 2423/96, pela impropriedade descrita no item 12.7 do Voto;
- 9.2.2 FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores imputados como multa, respectivamente, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.73 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, l, da Resolução n. 04/02-TCE.
- **9.2.3 AUTORIZAR** desde já a inscrição do débito da Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vencidos: o Conselheiro Raimundo José Michiles e o Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, que discordaram da multa aplicada.

- 10- Ata: 27ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 22 de junho de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiros Convocados Mário José de Moraes Costa Filho e Alípio Reis Firmo Filho.
- **13-** Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral